

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DA LGPD

Ana Livia Silva Fernandes<sup>1</sup>  
Letícia Fernandes Pereira<sup>2</sup>  
Jussara de Melo Pedrosa<sup>3</sup>

## RESUMO

A sociedade moderna está imersa em um constante fluxo de informações, impulsionado pelo avanço tecnológico, fenômeno que acarreta riscos à integridade dos direitos correlatos à circulação de dados pessoais. Neste cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, visa regular o tratamento de dados pessoais com o intuito de salvaguardar os direitos fundamentais dos titulares. Para os fins desta pesquisa, abordar-se-á a responsabilização civil dos agentes de tratamento, uma vez que a LGPD não foi explícita ao definir o regime de responsabilidade aplicável, nem tampouco existe uniformidade jurisprudencial quanto ao tema. Os objetivos deste estudo são, portanto, consolidar os principais argumentos que permeiam a discussão sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento, tanto favoráveis à responsabilidade subjetiva quanto à objetiva.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados; Responsabilidade Civil; Dados Pessoais; Vazamento de dados.

## CIVIL LIABILITY FOR PERSONAL DATA LEAKAGE: AN ANALYSIS UNDER THE LGPD

### ABSTRACT

Modern society is immersed in a constant flow of information, driven by technological advances, a phenomenon that entails risks to the integrity of the rights related to the circulation of personal data. In this scenario, the The General Data Protection Law (LGPD), instituted by Law N°. 13.709/2018, aims to regulate the processing of personal data in order to safeguard the fundamental rights of data subjects. For the purposes of this research, the civil liability of processing agents will be addressed, since the LGPD was not explicit in defining the applicable liability regime, nor is there uniform jurisprudence regarding the subject. The objectives of this study are, therefore, to consolidate the main arguments that permeate the discussion on the civil liability of processing agents, both in favor of subjective and objective liability.

**Key words:** The General Data Protection Law; Legal Liability; Personal Data; Data Leakage.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail: analivia.lsferrandes@gmail.com*

<sup>2</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail: leticiafernandespereira20@gmail.com*

<sup>3</sup> Professora da Universidade de Uberaba. Mestre em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade de Franca (UNIFRAN). *E-mail: jussaramelop@gmail.com*.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a relevante questão da responsabilidade civil decorrente de vazamentos de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018, 'LGPD'), em resposta ao aumento significativo de incidentes deste tipo devido ao uso crescente da tecnologia e à digitalização da sociedade, representando uma ameaça à direitos fundamentais dos cidadãos. Apesar das diretrizes e normas previstas pela LGPD, a eficácia de sua implementação e a determinação da responsabilidade civil em casos de vazamento de dados continuam sendo temas complexos e em debate devido à falta de uniformidade na interpretação da lei e à ausência de jurisprudência consolidada.

Logo, para os fins desta pesquisa, interessa-nos a responsabilização civil dos agentes de tratamento, uma vez que a LGPD não foi explícita ao definir o regime de responsabilidade civil aplicável. Os objetivos deste artigo são, portanto, consolidar os principais argumentos que permeiam a discussão sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento e apresentar diretrizes para o melhor enquadramento da temática à luz do ordenamento jurídico pátrio.

O presente estudo se justifica à luz da necessidade de proporcionar maior clareza e compreensão sobre os aspectos jurídicos relacionados à responsabilidade civil decorrente de vazamentos de dados pessoais no contexto da LGPD. Os resultados pretendidos por meio do presente visam contribuir para o desenvolvimento da jurisprudência e para a orientação dos operadores do direito, bem como das empresas e instituições que se deparam com situações envolvendo vazamentos de dados pessoais. Ademais, a pesquisa busca promover uma compreensão mais aprofundada das implicações legais e das medidas preventivas necessárias para mitigar os riscos associados ao tratamento de dados pessoais no ambiente digital, em estrita conformidade com a legislação vigente.

Assim sendo, o trabalho assume uma abordagem qualitativa, uma vez que se dedica à identificação e análise minuciosa de elementos não passíveis de mensuração, tais como comportamento, significados, a complexa natureza do problema em questão e os efeitos decorrentes da digitalização da sociedade.

Neste cenário, serão empregadas fontes de obras doutrinárias em direito civil, abordando conceitos-chave, teorias, marcos legais e estudos prévios relacionados à responsabilidade civil decorrente do vazamento de dados pessoais e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DE DADOS

A fim de compreender o ponto atual em que se encontram as discussões acerca do tratamento e proteção de dados, é primordial entender, ainda que em linhas gerais, um pouco de sua evolução histórica.

Tem-se que a proteção à privacidade já era discutida, mesmo que em outros termos, no século passado, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, datada em 10 de dezembro de 1948, a qual determinou em seu artigo 12º que “Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

Posteriormente, com o surgimento de uma maior necessidade de tratamento de dados, no ano de 1970, houve a promulgação da Lei do Estado Alemão de Hesse. Em seguida, países como Suíça e França redigiram suas próprias leis sobre o tema.

Em sequência, no ano de 1981, o Conselho Europeu editou a Convenção nº108, fomentando a admissão de normas específicas para a Proteção das Pessoas Naturais. Frisa-se, que referida convenção foi criada com uma perspectiva universal, e não apenas visando o território europeu. Doneda defende ser “possível considerar a Convenção 108 como ponto de referência inicial do modelo europeu de proteção de dados pessoais, mesmo porque ela é fruto direto do estado da arte das reflexões e debates sobre os rumos da matéria no espaço europeu” (DONEDA, 2021).

Sucessivamente, em 1995, foi editada a Diretiva 95/46/CE, estipulando uma maior definição sobre dados pessoais e demais delimitações pertinentes para o entendimento do tema, o que acabou por ser um marcante avanço para a União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

A Diretiva 95/46/CE, prevaleceu até o ano de 2018, momento em que o Regulamento Geral de Proteção de Dados, (GDPR) assume o lugar da diretiva, elevando a proteção de dados a um patamar relativamente superior e, refletindo em diversos territórios. A GDPR trata de um regulamento, com caráter vinculativo, o qual, não permite alterações.

O dito regulamento, passa a reconhecer a proteção de dados como direito fundamental do *user*; permitindo uma extensa compreensão do regulamento, incluindo direitos como transparência, acesso aos dados, oposição, entre outros. Com a promulgação da GDPR, houve uma grande influência a nível mundial, para produção de materiais e aprovação de legislações acerca da proteção de dados pessoais, que se tornou uma necessidade para o compartilhamento de dados junto à União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

No Brasil, por muitos anos não houve uma legislação específica sobre o tratamento de dados, entretanto, desde a composição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram estabelecidas garantias sobre o tema, como previsto no artigo 5º, X, que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Mais adiante, na década de 90 a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor foi redigida, previu o direito de o consumidor ter acesso a “informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele” (Brasil, 1990).

Um grande marco ocorre em 2002, quando o Código Civil apresentou capítulo defendendo os Direitos da Personalidade e instrumentos a fim de coibir a violação do mesmo. Todavia, apenas com a criação do Marco Civil da *Internet* (Brasil, 2014) a palavra ‘privacidade’ passou a ser utilizada no sistema jurídico brasileiro, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres a serem respeitados no âmbito digital.

Considerando a necessidade de uma legislação mais atualizada e abrangente, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em agosto de 2018 e que entrou em vigor em 2020. Esta legislação foi fortemente inspirada na GDPR, apresentando normativas semelhantes aos da legislação europeia, especialmente no que se refere à transparência, informação, portabilidade e outros direitos relacionados.

Pinheiro (2021, p.75), leciona que:

A Lei nº 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionadas ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionadas as pessoas.

Destarte, com a redação da LGPD, a República Federativa do Brasil, passou a integrar a lista das potências que já possuíam legislação específica sobre a temática. Em conformidade com estudo desempenhado pelo douto advogado inglês David Banisar, em junho de 2019, havia sido ultrapassada a marca de 122 (cento e vinte e dois) países que aderiram as leis de proteção de dados (BANISAR, 2019).

### 3 VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A LGPD

Na sociedade contemporânea, o dia a dia das pessoas é rodeado por acesso à *internet* e, muitas vezes, mesmo sem perceber os usuários acabam por compartilhar dados e informações pessoais para inúmeros receptores. Inclusive, grandes empresas como *Google*, *WhatsApp*, *Facebook*, entre outras, oferecem acesso ‘sem custo’ às suas redes sociais, *sites* e aplicativos, e como ‘pagamento’ recebem dados e informações pessoais de seus usuários.

Sobre o tema, preleciona Rodotà (2018, p.15), “As informações fornecidas pelas pessoas para que obtenham determinados serviços são tais em quantidade e qualidade, que possibilitam uma série de usos secundários, especialmente lucrativos para os gestores dos sistemas interativos”.

Com o fornecimento de tais informações, os *sites* e aplicativos passam a ter acesso a informações minuciosas sobre os perfis de cada usuário, como hábitos de consumo, informações de identificação pessoal, preferência política, situação financeira, entre outros.

A LGPD deve ser aplicada em toda e qualquer operação de tratamento de dado pessoal, desempenhada por pessoa natural que opere atividade econômica ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independente dos dados estarem em meio físico ou digital. A lei trata meticulosamente dos cuidados essenciais por parte das organizações e empresas para garantir o tratamento pertinente dos dados pessoais, o que compreende inibir o vazamento dessa classe de informação. Quando ocorre o vazamento de dados pessoais, esse é tido pela LGPD como infração.

Assim, a empresa ou organização, deverá ser penalizada civilmente pela violação do determinado pela lei. O titular dos dados pode vir a ser prejudicado pelo vazamento de seus dados pessoais, de diversas maneiras, tais como vulnerabilidade a ataques discriminatórios, uso indevido de suas informações pessoais e possibilidade de ser vítima de golpes e fraudes.

Conforme previsto na lei em apreço, nos casos de vazamento dos dados, o responsável por essa violação de segurança serão os agentes de tratamento de dados, no caso, o controlador e o operador. Assim, deverão responder pela violação a empresa e os colaboradores retromencionados.

O controlador é uma das personalidades elementares para o tratamento de dados pessoais, por ser incumbido pelas principais deliberações sobre o tratamento dos dados. Nesses termos, em conformidade com o artigo 5º, VI, da LGPD (Brasil, 2018) o Controlador se trata da “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

Quanto ao operador, esse é uma espécie de subordinado do controlador, vez que realiza o tratamento de dados em nome do daquele, devendo prezar pela realização de seu trabalho em conformidade com a LGPD e pelas diretrizes fornecidas por seu controlador. A figura do operador no tratamento de dados pessoais é, nos moldes do artigo 5º, VII (Brasil, 2018) “a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.

A legislação institui, que cabe aos agentes de tratamento e as empresas, adotar medidas de segurança, na esfera administrativa e técnica, o que visa uma maior proteção de acessos não autorizados aos sistemas e de ocorrência de situações acidentais ou ilícitas de destruição, alteração ou perda de qualquer meio de tratamento impróprio e/ou ilícito. Sobre o tema, determina o artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), a saber:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece, portanto, a responsabilidade dos agentes de tratamento em adotar medidas de segurança, tanto administrativas quanto técnicas, com o objetivo de proteger os dados contra acessos não autorizados, bem como prevenir situações acidentais ou ilícitas de destruição, alteração ou perda dos dados. Especificamente, o artigo 46 da LGPD, conforme acima mencionado, detalha essas obrigações, enfatizando a importância de um tratamento adequado e seguro dos dados pessoais

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No âmbito da vida em sociedade fundamentada nos princípios do contrato social e pacto social delineados por Rousseau (Livro I, Capítulo VI), todo ato ilícito perpetrado contra outrem acarreta prejuízo, sejam estes de caráter material ou moral. Este desequilíbrio na ordem vigente é configurado pelo dano causado, representando uma ruptura na harmonia pré-existente.

Como medida para remediar o dano provocado, instituiu-se o mecanismo reconhecido pela legislação como responsabilidade civil.

Conforme delineado por Nader (2016, p. 21), "a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado".

Em consonância, o artigo 186 do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Adicionalmente, o artigo 187 do Código Civil dispõe: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos seus fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002).

Diante dos conceitos apresentados, torna-se evidente que este 'dever civil' se manifesta como uma modalidade de conduta danosa que transgredir um direito legal de um terceiro, seja por ato próprio ou que afete outrem. Nas palavras de Diniz (2010, p.50):

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Tratando-se do ordenamento jurídico brasileiro, os elementos constitutivos da responsabilidade civil encontram-se elencados no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim, é perceptível, a partir do próprio arcabouço legal, que o primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil é, inquestionavelmente, a conduta humana. Tal conduta engloba tanto as ações comissivas quanto aquelas omissivas, as quais, de forma voluntária, interferem na realidade circundante.

O segundo elemento é o dano. É pertinente ressaltar a relevância do dano neste contexto, pois ele desempenha um papel central na configuração da responsabilidade civil. A demanda por uma compensação surge tão somente quando há uma lesão no patrimônio físico ou moral do indivíduo afetado. Como observado por Cavalieri Filho (2010, p.72): "Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil".

[...] Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar.

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, conceituado como o liame, a ligação intrínseca entre a conduta humana e os danos resultantes. Como leciona Fortes (2010, p.118), o nexo de causalidade “É a relação que deve existir entre a ação ou omissão do agente e o dano causado. É a relação de causa e efeito. Constitui elemento essencial ao dever de indenizar, porquanto que na sua inexistência, também inexistirá a responsabilidade civil”.

Por fim, o quarto elemento constitutivo da responsabilidade civil é a culpa em sentido amplo, que abrange tanto a culpa em sentido estrito quanto o dolo. Tratando da diferenciação entre culpa em sentido estrito e dolo, Stoco (2007, p.92), entende que:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*)

O requisito da culpa é estabelecido pelo Artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual também contempla, em seu parágrafo único, a responsabilidade civil objetiva, que dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, compreende-se que a responsabilidade civil é entendida como a incumbência imposta a um indivíduo, quer seja ele uma entidade física ou jurídica, de reparar danos, sejam eles de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, causados a terceiros, resultantes de um dever estabelecido contratualmente ou fora deste contexto, visando preservar ou restabelecer a paz social. Conforme ensinamentos de Stoco (2007, p. 116) “a obrigação da pessoa física ou jurídica



ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei”.

Nessa mesma linha de raciocínio, de acordo com a dogmática jurídica, o ordenamento jurídico é concebido como um sistema integral e coeso de normas. Essa coerência pressupõe a inexistência de contradição entre as normas jurídicas que o integram.

Conseqüentemente, a análise da disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não pode desconsiderar a evolução do sistema de responsabilidade civil legado pelo direito privado, especialmente as normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor ‘CDC’, que, dada a sua alta carga principiológica, valorativa e posição hierárquica no ordenamento (COSTA NETO, 2018, p. 63), viabilizam a contínua construção e reconstrução da interpretação dos institutos de direito privado.

Este processo tem como objetivo principal adaptar esses conceitos para atender às demandas dinâmicas de uma sociedade em constante evolução, caracterizada pela massificação, globalização e crescente complexidade, ao mesmo tempo em que promove e preserva a integridade ética que deve permear as condutas humanas e as relações sociais. (FACHIN, 1998, p. 146).

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DA LGPD

A sociedade moderna é permeada pelo incessante fluxo de informações e intercâmbio de dados por meio da *internet*, o que inevitavelmente resulta na produção de riscos em grande escala, conforme discutido por Beck (2011, p. 24) em sua teoria da '*Risikgesellschaft*':

Como é possível que as ameaças e os riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados, minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de ‘efeitos colaterais latentes’, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicologicamente ou socialmente) ‘aceitável’?

A ameaça à integridade dos direitos no âmbito da circulação de dados pessoais é uma realidade, como bem demonstram as frequentes notícias de vazamentos de informações sensíveis. Por sua vez, a sociedade tem manifestado uma crescente preocupação com a problemática, particularmente após o advento das Inteligências Artificiais Generativas, *machine learning*, *deep learning*, *data tracking*, *big data learning* entre outras ferramentas destinadas à coleta e ao processamento de dados.

Conforme leciona Souza e Padrão (2019):

Antes mesmo da aprovação da LGPD, não raro se verificou a ocorrência de uma série de incidentes de segurança, que resultaram no comprometimento de milhares de informações de cunho pessoal, proporcionando prejuízos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais para seus titulares. Ainda que naturalmente negativos, tais eventos auxiliaram na construção de uma cultura de proteção de dados no Brasil, haja vista que explicitam que empresas, governos e entidades da sociedade civil ainda têm muito o que fazer em termos de segurança e sigilo de dados e, por outro lado, possibilitam uma intensa divulgação do tema por meio das mídias tradicionais.

É evidente que a pauta constitui uma preocupação compartilhada por diversos países, refletida em inúmeras regulamentações, entre elas pode-se destacar a *General Data Protection Regulation* ‘GDPR’, que é passível de ser tratada como referência e modelo para a legislação brasileira.

No Brasil, foi promulgada a Lei Federal nº 13.709/2018, em vigor desde setembro de 2020, reconhecida como Lei Geral de Proteção de Dados ‘LGPD’.

Em que pese sua robustez legislativa, a LGPD não elucidou completamente a natureza do regime de responsabilidade civil aplicável aos agentes de tratamento de dados pessoais, originando um debate doutrinário sobre a essência da obrigação de indenizar. Para parcela da doutrina, a responsabilidade civil associada ao tratamento de dados pessoais seria subjetiva, enquanto uma posição divergente argumenta que a LGPD se enquadra no sistema de responsabilidade objetiva baseado no risco, conforme elucidada Tasso (2020, p. 104):

Deve-se o fato à aparente imprecisão normativa quanto ao sistema de responsabilidade civil adotado pela lei protetiva. O embate doutrinário é travado entre posições que afirmam ter a lei estabelecido um sistema baseado na responsabilidade objetiva ou subjetiva, sendo respeitáveis os posicionamentos em ambos os sentidos.

A LGPD estabelece as diretrizes referentes à responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais em sua Seção III - Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos, abrangendo os artigos 42 a 45 (BRASIL, 2018).

De acordo a explanação de Gondim (2021, p.27), “ao se omitir, a primeira conclusão é de que estaria inserida na regra geral da responsabilização subjetiva, uma vez que, para afastar o pressuposto da culpa, a conduta deve estar prevista em lei ou importar em atividade de risco (art. 927 do Código Civil<sup>30</sup>). Mas, há divergência sobre o tema.”

Em apoio à corrente que defende a adoção da teoria subjetiva, Guedes e Meireles (2019, p. 231) argumentam que a LGPD adotou claramente a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo a prova da conduta culposa do agente de tratamento no momento do dano:

Assim, não faz muito sentido- nem do ponto de vista lógico, nem do jurídico – o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva. Se o que se pretende é responsabilizar os agentes, independentemente de culpa de fato, não faz sentido criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres. A lógica da responsabilidade objetiva é outra, completamente diferente: não cabe discutir cumprimento de deveres, porque, quando se discute cumprimento de deveres, o que no fundo está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa.

Na concepção das autoras, a violação da lei seria elemento subjetivo da obrigação de indenizar, indicando a conduta culposa do agente de tratamento de dados. Portanto, não haverá obrigação de indenizar quando o agente de tratamento de dados demonstrar que "observou o padrão esperado e, se o incidente ocorreu, não foi devido à sua conduta culposa" (GUEDES; MEIRELLES, 2019, p. 233).

Por outro lado, parte da doutrina sustenta que o tratamento de dados, em sua totalidade, constitui atividade de risco, conforme assevera Doneda (2006, p.399):

A mera atuação do indivíduo para a proteção de seus interesses o controle individual, como ocorre em algumas das concepções de proteção de dados pessoais que nós verificamos não é capaz de projetar uma situação na qual o direito fundamental em questão receba a tutela adequada e acaba por espelhar uma determinada concepção ideológica dos interesses em questão que, amenizada por uma aparente concessão de poder ao indivíduo, não acarreta na tutela efetiva de seus interesses.

Seguindo esta corrente de pensamento, seria aplicável a responsabilidade civil objetiva, que não depende da comprovação de culpa, conforme estipulado no art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Em outra perspectiva, com uma abordagem *sui generis* e inovadora, emerge uma terceira corrente de pensamento representada por Moraes e Quinelato (2019, p. 5), os quais sustentam que a LGPD adota a chamada teoria ativa ou proativa da responsabilidade civil.

A teoria propõe uma abordagem positiva da responsabilidade civil, enfatizando a importância da adoção de medidas pelos agentes de tratamento de dados para prevenir danos, reservando a obrigação de indenizar como uma medida excepcional. Para os autores, "a proteção da intimidade por meio da mera não interferência na esfera individual dá lugar a uma abordagem positiva e proativa, garantindo ao titular pleno conhecimento das formas de tratamento, finalidade e destino de seus dados"(MORAES E QUINELATO, 2019, p. 5).

Outrossim, a 'responsabilidade proativa' encontra-se justificada no art. 6º, X, da LGPD (BRASIL, 2018), que reconhece o princípio da responsabilização e prestação de contas, impondo aos agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais a obrigação de demonstrar a eficácia das medidas adotadas para garantir a conformidade com as normas de proteção de dados pessoais, demonstrando, inclusive, a eficácia dessas medidas, segundo os esclarecimentos de Moraes e Quinelato (2019, p. 5):

Trata-se do conceito de 'prestação de contas'. Esse novo sistema de responsabilidade, que vem sendo chamado de 'responsabilização ativa' ou 'proativa',<sup>14</sup> encontra-se indicado no inciso X do art. 6º, que determina às empresas não ser suficiente cumprir os artigos da lei; será necessário também demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas. Portanto, não descumprir a lei não é mais suficiente; é preciso 'proativamente' prevenir a ocorrência de danos.

Logo, a análise de Moraes e Quinelato advém da percepção de que as medidas a serem adotadas não devem se limitar à reparação dos danos já ocorridos. Ao contrário, é necessário ampliar sua abrangência para além do âmbito estritamente jurídico, buscando antecipar-se e prevenir a ocorrência dos danos (LOPEZ, 2010, p. 1230).

Em concluso, há embasamento para atribuir a responsabilidade objetiva ao agente de tratamento de dados. Esse posicionamento se fundamenta na constatação de que a apuração da culpa, mesmo que conduzida de maneira objetiva por meio da análise do descumprimento de deveres legalmente constituídos, pode prejudicar a plena reparação da vítima.

Conforme expõe Mulholland (2020):

Conclui-se, portanto, que apesar do uso de expressões diversas em sua redação, tanto o artigo 42, quanto o artigo 44, da LGPD, adotam o fundamento da responsabilidade civil objetiva, impondo aos agentes de tratamento a

obrigação de indenizar os danos causados aos titulares de dados, afastando destes o dever de comprovar a existência de conduta culposa por parte do controlador ou operador. Fundamenta esta conclusão o fato de que a atividade desenvolvida pelo agente de tratamento é evidentemente uma atividade que impõe riscos aos direitos dos titulares de dados, que, por sua vez, são intrínsecos, inerentes à própria atividade e resultam em danos a direito fundamental. Ademais, tais danos se caracterizam por serem quantitativamente elevados e qualitativamente graves, ao atingirem direitos difusos, o que, por si só, já justificaria a adoção da responsabilidade civil objetiva, tal como no caso dos danos ambientais e dos danos causados por acidentes de consumo.

A conclusão se fundamenta no fato de que a atividade exercida pelo agente de tratamento de dados apresenta claramente um conjunto de riscos para os direitos dos titulares de dados, que, por sua vez, são intrínsecos, inerentes à própria atividade e resultam em danos a direito fundamental, conforme salvaguardado pelo artigo 5º, LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022 (BRASIL, 1988).

## 6 CONCLUSÃO

Em um cenário mundial progressivamente digitalizado, onde os dados se tornaram o novo ouro, aqueles que dominam os dados também controlam o jogo. Nações ascendem e declinam conforme a inteligência que conseguem extrair de seus bancos de dados. Os dados, indubitavelmente, representam um potencial de valoração econômica e social, sobretudo diante da evolução das tecnologias que os transformam em informações.

Nesse contexto, o reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais como um direito autônomo, bem como sua inclusão no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contribuem para o fortalecimento do sistema jurídico de proteção de dados no Brasil.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tenha estabelecido um conjunto de princípios, regras, obrigações e deveres com o objetivo de criar um ambiente de responsabilidade proativa e preventiva, o potencial risco de lesão na coleta e tratamento de dados pessoais clama por um sistema de responsabilidade civil capaz de proporcionar a efetiva tutela da vítima e a reparação integral do dano.

Como demonstrado ao longo desta pesquisa, não há uniformidade doutrinária sobre qual espécie de responsabilidade civil deve ser aplicada na reparação de danos decorrentes do tratamento de dados pessoais.

Não obstante às opiniões que sustentam que o tratamento de dados pessoais seria inofensivo e não representaria qualquer risco aos envolvidos, principal argumento em favor da responsabilidade subjetiva, a redação do artigo 42 da LGPD não corrobora essa conclusão, visto que independentemente do zelo do agente, nenhuma atividade humana está ileso aos riscos, nem sequer eivada de perfeição.

Assim, o objetivo da lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares de dados, estabelecendo regras claras sobre o tratamento desses dados e buscando garantir a transparência e a segurança em seu manuseio.

Portanto, conclui-se que, dada a casuística, a teoria da responsabilidade objetiva é logicamente a mais adequada a ser aplicada sob a égide da LGPD.

A aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do agente de tratamento de dados, apesar de argumentos ponderáveis, ignora a coerência interna do sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro.

Deve-se observar que a atividade de tratamento de dados pessoais, por envolver um atributo do direito de personalidade do titular, apresenta riscos potenciais inerentes à atividade, que são explicitamente mencionados pela LGPD, cuja interpretação sistemática evidencia a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, decorrente da violação das obrigações de resultado previstas na lei e tão somente poderá ser excepcionada nas hipóteses de ruptura do nexo causal reguladas na própria lei em apreço.

Diante do exposto, espera-se que o presente trabalho possa contribuir para futuros debates acadêmicos acerca da problemática ora analisada, considerando-se que não houve a pretensão de esgotamento do tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código civil, **Lei N° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 de maio de 2024.

— Código de defesa do consumidor, **Lei N° 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 de maio de 2024.

— **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 de maio de 2024.

— Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD), **Lei N° 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 de maio de 2024.

— Marco civil da internet, **Lei N° 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 05 de junho de 2024.

GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. declaração universal dos Direitos Humanos da ONU.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2021, p. 399.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 10, n. 97, p. 75-87, mar. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9º ed., São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA NETO, Moacyr da. A autonomia privada e a prevalência do negociado. **Revista Univap**, v. 24, n. 45, Edição especial, São José dos Campos, 2018. p. 61-69.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24 ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Virada de Copérnico: um convite à reflexão sobre o direito civil brasileiro contemporâneo**. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 317-324.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Responsabilidade civil do advogado**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7935](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7935). Acesso em 5 de maio de 2024.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 19-34, jan./abr. 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 219-241, p. 231.

LOPEZ, Tereza Ancona. Responsabilidade civil na sociedade do risco. **Revista da faculdade de direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, São Paulo, jan./dez. 2010. p. 1223-1234.

MORAES, Maria Celina Bodin de. QUEIROZ, João Quinelato de. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. Proteção de dados pessoais: avanço tecnológico**. Cadernos Adenauer. Ano XX (2019), n.º3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?** Migalhas. Migalhas de responsabilidade civil. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em 20 de maio de 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito Civil: responsabilidade civil**. v.7. 6º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.



PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018. 1. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 15. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1951416](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1951416). Acesso em: 05 de F de 2024.

**Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho (*General Data Protection Regulation*). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na dociedade da vigilância: a privacidade hoje.** (Org. seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** In: *Oeuvres complètes, tome III. Collection "Pléiade"*. Paris: Gallimard, 1757.

SOUZA, Carlos Affonso; PADRÃO, Vinicius. **Incidentes de segurança e dever de notificação à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (coord.). *Caderno Especial: Lei Geral de Proteção de Dados (PGPD)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.** São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos jurídicos: direito digital e proteção de dados pessoais**, São Paulo, ano 21, n. 53, São Paulo, jan./mar. 2020, p. 97-116.